



490
0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 7513/2020

Assunto: Análise para homologação – Chamada Pública nº 030/2021

Requerente: Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura

Consulente: CPL

PARECER JURÍDICO N.º 282/2021

1. Síntese do Pedido

A Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, requereu o *credenciamento de empresas para prestação de serviços de manutenção auto elétrica linhas leve, média e pesada*.

Destaco que a presente análise dispensa o exame do edital e, obviamente, dos preceitos necessários à consecução da fase interna do certame, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

A Inexigibilidade de Licitação atende à exigência legal.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade da Chamada Pública nº 010/2018.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. Do Ato Homologatório

A fim de delimitar o objeto de o presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Estabelece o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que ***“a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”***.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que ***“a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”***.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

3. Do Chamamento Público

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, *caput*, da Lei 8666/93.

O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado.

Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto estabelecidos pela Administração Municipal.

Desta forma a presente análise se resume às formalidades essenciais.

Perlustrando o processo administrativo verifica-se a realização das publicações necessárias e a correta análise da documentação da empresa credenciada.

Verifica-se que houve o sorteio previsto em edital



482

4. Da homologação e adjudicação

Conforme nos ensina Diogenes Gaparini¹ *"homologação é ato da autoridade competente, superior à comissão de licitação, pelo qual é promovido o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade. A homologação não é fase que integra o procedimento da licitação, pois incide sobre um procedimento já realizado para lhe dar eficácia."*

Neste sentido é procedimento previsto no VI, do art. 43, da Lei nº 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]

VI - deliberação da autoridade competente quanto à **homologação e adjudicação do objeto da licitação**.(g.n.)

À luz destas considerações, verifica-se que o desenvolvimento das fases do certame, bem como da sessão pública, ocorreu sem qualquer mácula, podendo, assim, ser a mesma homologada, desde que a Autoridade Superior assim entenda e deseje.

Quanto à adjudicação, temos que a mesma **"é um ato vinculado, tanto no tocante a sua prática quanto ao seu conteúdo. Desse modo, salvo as hipóteses de anulação ou revogação da licitação, a adjudicação e, se assim for, será necessariamente em favor do vencedor do certame."**²

Assim, havendo interesse da Administração poderá ser homologado o certame e adjudicado o objeto à empresa vencedora.

ROBERTO GROSKO, ME.

5. Da formalização do contrato

Ao contrário do senso comum, a homologação do certame e a adjudicação do objeto, **não estabelecem direito real à empresa credenciada quanto à assinatura de contrato junto à Administração.**

A doutrina, de forma majoritária, entende que do ato adjudicatório surtem os seguintes efeitos jurídicos: **a) aquisição, pelo vencedor do certame, do direito de contratar com a pessoa licitante, b) conferir ao vencedor o direito de não ser preterido, impedindo que a Administração contrate objeto licitado com qualquer outro que não seja o adjudicatário, devendo respeitar a ordem de classificação e não podendo contratar com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, c) vincular o adjudicatário a todos os encargos estabelecidos no Edital e aos prometidos na sua proposta, d) sujeitar o adjudicatário às penalidades previstas**

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo, atualizada por Fabrício Motta – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 688.

² In, GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo, atualizada por Fabrício Motta – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 688.



123
D

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no Edital, no caso de não assinar o contrato no prazo e segundo as condições estabelecidas, e) liberar dos encargos da licitação os licitantes vencidos.

Todavia, a unanimidade está no fato de que a **adjudicação do objeto, não confere direito real ou obrigacional da formalização do contrato pela Administração.**

No presente caso, por tratar-se de Credenciamento, a quantificação do objeto poderá ser variada, levando-se em consideração a quantidade de empresas que venham a se credenciar.

Assim, o contrato será aditivado, sempre que houver uma nova empresa credenciada, oportunidade em que haverá a redistribuição dos serviços contratados.

Todavia que haja a formalização do contrato com a empresa credenciada, deve-se observar novamente a conveniência e a legalidade.

Quanto à conveniência é esfera a ser analisada exclusivamente pela Autoridade Superior, porém, no que concerne à legalidade, o exame deve ser promovido considerando as obrigações quanto à manutenção da condição apresentada – *pela empresa(s) credenciada(s) no Chamamento Público* – no momento de sua habilitação.

Assim, a existência de qualquer pendência, por parte da empresa credenciada, que leve, por exemplo, à não consecução de expedição de certidão negativa – *entre outros* -, gera um descumprimento de obrigação legal e editalícia.

Desta forma, em que pese possa haver a homologação e adjudicação às empresas credenciadas no Chamamento Público, a formalização do contrato junto à Administração deverá ser promovida considerando o exposto acima.

6. Conclusão

Conforme se espelha das informações trazidas aos autos, a fase externa do Chamamento Público transcorreu de forma linear e sem qualquer mácula.

Assim, oriento aos seguintes procedimentos:

1. Homologue-se o presente certame;
2. Adjudique-se às empresas credenciadas o respectivo objeto do certame;
3. Mantenha aberto o credenciamento até sua data derradeira;
4. Atendido o disposto neste Parecer, promova-se o necessário contrato;
5. Havendo novos credenciamento, acautele-se do disposto neste Parecer e promova-se os necessários contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRUDENTÓPOLIS
www.prudentopolis.pr.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RY
V

À apreciação superior.

É O PARECER.

Prudentópolis, 13 DE ABRIL DE 2021.

AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

Assinado de forma digital por AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
Dados: 2021.04.13 14:34:02 -03'00'

**AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
OAB/PR 12.164 – ADVOGADO PÚBLICO**



105
102

Dúvidas mais Frequentes | Início | V - 1

Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 80.524.473/0001-27

Razão social: ROBERTO GROSKO ME

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
29/04/2021	29/04/2021 a 28/05/2021	2021042902110090288636
10/04/2021	10/04/2021 a 07/08/2021	2021041002174446578223
22/03/2021	22/03/2021 a 20/04/2021	2021032202015793064526
03/03/2021	03/03/2021 a 01/04/2021	2021030302202410248733
11/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021	2021021100562588458911
23/01/2021	23/01/2021 a 21/02/2021	2021012301052406822595
04/01/2021	04/01/2021 a 02/02/2021	2021010400530061150346
16/12/2020	16/12/2020 a 14/01/2021	2020121601142821071268
26/11/2020	26/11/2020 a 25/12/2020	2020112605103682678420
07/11/2020	07/11/2020 a 06/12/2020	2020110702455268445363
19/10/2020	19/10/2020 a 17/11/2020	2020101902335016081003
30/09/2020	30/09/2020 a 29/10/2020	2020093002442905973290
11/09/2020	11/09/2020 a 10/10/2020	2020091102551502423260
23/08/2020	23/08/2020 a 21/09/2020	2020082303343244267148
04/08/2020	04/08/2020 a 02/09/2020	2020080403253312380390
16/07/2020	16/07/2020 a 14/08/2020	2020071603303280210123
27/06/2020	27/06/2020 a 26/07/2020	2020062702393041422973
10/03/2020	10/03/2020 a 07/07/2020	2020031003441041491490
20/02/2020	20/02/2020 a 20/03/2020	2020022002315022279325
01/02/2020	01/02/2020 a 01/03/2020	2020020103260939397007
13/01/2020	13/01/2020 a 11/02/2020	2020011303303858444647
25/12/2019	25/12/2019 a 23/01/2020	2019122501540735427030
05/12/2019	05/12/2019 a 03/01/2020	2019120505124765795789
16/11/2019	16/11/2019 a 15/12/2019	2019111601364646940488
28/10/2019	28/10/2019 a 26/11/2019	2019102800503494553618
09/10/2019	09/10/2019 a 07/11/2019	2019100902162290129000
20/09/2019	20/09/2019 a 19/10/2019	2019092002260783675224
01/09/2019	01/09/2019 a 30/09/2019	2019090103370280276114
13/08/2019	13/08/2019 a 11/09/2019	2019081302024817892270
25/07/2019	25/07/2019 a 23/08/2019	2019072501490816331140
06/07/2019	06/07/2019 a 04/08/2019	2019070601354077060605

Emissão/Leitura	Data de Validade	Numero do
17/06/2019	17/06/2019 a 16/07/2019	2019061700463483349090
29/05/2019	29/05/2019 a 27/06/2019	2019052901472070588615
31/03/2001	31/03/2001 a 30/04/2001	
28/02/2001	28/02/2001 a 31/03/2001	
31/01/2001	31/01/2001 a 28/02/2001	

Resultado da consulta em 25/05/2021 16:58:14

Voltar
